



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: SF- 588/14

Interessado: FASIL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Assunto: Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66. Engenharia Química

Histórico

Trata-se de empresa com objetivo social "COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS" (fls. 06) e , segundo o cartão do CNPJ, desenvolve a atividade econômica de: "fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos" (fls.10), sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, tendo sido autuada por nova reincidência de infração ao art. 59 da Lei federal nº 5.194/1966 (AI nº 3243/2014 – fls. 35).

A interessada foi autuada, anteriormente, por infração art. 59 da Lei federal nº 5.194/1966 através do ANI nº 602.149 (não consta cópia neste processo) e do ANI nº 292/2011 A-1 reincidência (não consta cópia neste processo), porém consta cópia de decisão do Plenário do CREA-SP pela manutenção do ANI nº 292/2011 A-1 (fls. 19 e 20).

Em fls.12. na Informação do Assistente Técnico DPL/SUPCOL (fls.12 a 14) é citado que o CEEQ solicitou a UGI de origem para preenchimento do Formulário de Dados da Empresa, onde obteve-se os seguintes esclarecimentos:

- Principais atividades desenvolvidas: comércio de produtos de limpeza em geral e de produtos químicos. Fabricação de produtos de limpeza (sabões e detergentes sintéticos);
- Produtos fabricados: detergente automotivo; detergente lava louças; lava roupas líquido e amaciante de roupas (conforme FISPQ's apresentadas);
- Principal equipamento utilizado na linha de produção: misturador;
- Número de funcionários: 03 na administração e 03 na produção;
- Encontra-se registrada no CRQ sob a responsabilidade do Técnico em Química José Luís Corrêa.

A empresa vem apresentando recursos quanto aos autos de inflação a ela elaborados, tendo impetrado com recurso a decisão do Plenário quanto à manutenção do ANI 292/2011 A1, processo SF-1048-2011, conforme consta na Informação do Assistente Técnico, tendo sido o citado processo encaminhado para o Conselheiro Eng. Civil Thiago Laisner Prata para parecer e voto (fls.12 a 15).

Em 29/10/2013, o Conselheiro Thiago Laisner Prata decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, nas áreas de Engenharia Química (fls.16 a 18), a qual foi referendada pelo Plenário (fls. 19 e 20).

A interessada foi, mais uma vez, notificada da decisão deste Conselho (fls. 32), e não se manifestou.

Não tendo tomado providências ou manifestado, a interessada foi autuada através do AI nº 3243/2014, lavrado em 01/08/2014, por nova reincidência de infração ao art. 59 da Lei federal nº 5.194/1966, com o valor de multa de R\$ 3.363,68 (fls.35).

A interessada apresentou defesa (fls. 37 a 42) reiterando sua alegação de que está regularmente registrada no CRQ e mantém Responsável Técnico também regularmente registrado naquele Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Constam os seguintes documentos na defesa da empresa: Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CRQ do Técnico em Química José Luiz Corrêa (fls. 41) e no Ofício emitido pelo CRQ-IV ao CREA_SP nº0759/2007 (fls. 42).

Por apresentação da defesa, às fls 38 a 41, o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer, acerca da procedência ou não do AI nº 3243/2014 (fls 35), e sobre sua manutenção ou cancelamento.

Em sua defesa, a empresa alega que possui atividade básica na área química (fls.39) embasada no Ofício emitido pelo CRQ-IV ao CREA_SP nº0759/2007 (fls. 42).

Parecer e Voto

Considerando:

- a Decisão do Plenário (fls. 19 e 20);
- o objetivo social e as atividades da interessada;
- que a interessada está sem registro;
- que as atividades de "fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos" (fls.10) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química; são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA - 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas;
- a Lei Federal nº 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA nº 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA nº 1008, de 2004;
- a Decisão Normativa CONFEA nº 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP nº 23, de 2011.

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e **voto: pela procedência e manutenção** do AI nº 3243/2014, pois a empresa desenvolve atividades industriais enquadráveis no Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, e portanto, a FASIL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e seu Responsável Técnico, da área química, devem ser registrados neste Conselho Regional.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Eng. Higino Gomes Júnior
Conselheiro da CEEQ
CREA/SP nº 0601472270